



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ.P.0094/2005-RUSP
AMC/of

PROCESSO N.º: 2002.1.580.41.8

INTERESSADO – LYGIA DA VEIGA PEREIRA
FERREIRA CARRAMASCHI

ASSUNTO – Docente em RDIDP – Participação em
Empresa - Sócia de empresa (sociedade por quotas e
responsabilidade Ltda.) – Remuneração concedida
mediante concessão de uma quota de sociedade –
Inviabilidade.

PARECER

Senhor Procurador Chefe

Retorna o presente a esta Consultoria jurídica, após a prolação do Parecer CJ nº 1128/04, com a solicitação de fl.61, da Digna Comissão de Legislação e Recursos, para que seja esclarecida a divergência existente entre este órgão Jurídico e a Comissão Especial de Regimes de Trabalho a respeito da questão da participação de docente em RDIDP em sociedade por quotas e responsabilidade Ltda, máxime porque aventa a CERT a existência de jurisprudência firmada pela Comissão sobre a possibilidade de tal participação, quando não exercer o docente funções de administração (gerência).



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

45

Preliminarmente, cumpre apontar que, feita pesquisa nos arquivos desta Consultoria Jurídica e, outrossim, consultada a CERT, não foi localizado pronunciamento formal sobre a matéria em discussão (participação de docentes em empresas), constando, apenas o precedente já neste processo encartado (fls.48/53), relativo ao caso do Professor Edmundo Rogério Esquivel, caso este que já mereceu pronunciamento da Comissão de Legislação e Recursos (fls.64), no seguinte sentido:

"Considerando a legislação vigente e a preservação do espírito do RDIDP dentro do interesse maior da Universidade, recomendo ao plenário da CLR acolher a conclusão da Consultoria Jurídica no caso em tela e apoiar o Parecer CERT 396/2004, também no caso concreto."

No presente processo, após a consulta da docente sobre a possibilidade de receber, como remuneração de serviços prestados, quota da empresa "Instituto Brasileiro de Processamento e Armazenamento de Células Tronco" no projeto Armazenamento de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário (fl.31), este órgão jurídico, para exarar o Parecer, solicitou a juntada do estatuto da empresa.

Da leitura do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, verificou-se que a docente, em razão de serviços prestados, passou a integrar a empresa como sócia cotista e atuante na sua administração, *ex vi* dos poderes que lhe estão conferidos na cláusula VI (fl.40).

Trata-se, pois independentemente de qualquer outro questionamento, de docente que exerce as funções de gerência, administração, da empresa (ao menos a ela estão atribuídas tais funções).



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Em assim sendo, no caso concreto, não há dissonância entre a posição da Consultoria Jurídica e da Comissão Especial de Regimes de Trabalho, pois a hipótese está bem configurada, como não permitida.

A divergência, quer parecer, está restrita à questão mais geral, da participação mesma, da possibilidade de docente em RDIDP figurar como quotista em sociedade por quotas e responsabilidade Ltda.

Esta Consultoria Jurídica, quando do Parecer CJ nº 68/04, emanado no caso do Professor Edmundo Rogério Esquivel, deixou ali consignado, à vista das novas disposições do Código Civil, que tais entidades (sociedades por quotas e responsabilidade Ltda.) desenvolvem atividades de natureza econômica, atividade incompatível com o RDIDP.

Evidentemente, como bem pontuou a CERT, no referido precedente, a situação "docente integrante de sociedade por quotas e responsabilidade Ltda" há de ser examinada caso a caso, pois são inúmeras as situações que podem surgir.

O fato é, e esta é a filosofia, que o docente em RDIDP deve ficar em exercício exclusivo na Universidade, e o exercício em outras entidades sempre, à vista de exigência estatutária, tem, e deve ter, **natureza eventual** e, em todas as hipóteses, a participação deve merecer prévia autorização dos órgãos competentes da Unidade e da Reitoria.

A figuração como membro de uma empresa, embora nem sempre configure uma participação efetiva (vezes até decorre de herança), deve ser sempre examinada, **em especial** quando a entidade agiliza objeto igual ou semelhante à atividade prestada pelo docente na Universidade, como inclusive é a hipótese aqui tratada nos autos.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

43

Nos casos da espécie ainda que não conste, dos atos da empresa, a administração, a gerência, atribuída ao docente, a CERT deverá sempre ter conhecimento da matéria, não só para efeito da autorização, mas também para acompanhamento da atividade docente, por ser sua obrigação legal.

Com a manifestação acima, se acolhida, pode o presente retornar à Comissão de Legislação e Recursos do Conselho Universitário, atendida que foi a solicitação.

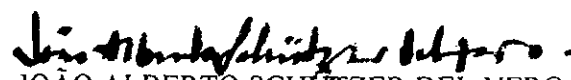
Consultoria Jurídica, 14 de janeiro de 2005.


ANA MARIA DA CRUZ
Procuradora

Aprovo o parecer.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para que se submeta o caso à apreciação da Comissão de Legislação e Recursos.

Consultoria Jurídica, 14 de fevereiro de 2005


Prof. Dr. JOÃO ALBERTO SCHÜTZER DEL NERO
Procurador-Chefe